

DECRETO Nº 024/2023, de 31 de outubro de 2023.

Estabelece procedimentos para a arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a aquisição de bens ou serviços comuns pela Administração Pública Municipal.

NILTON DE ALMEIDA, Prefeito Constitucional do Município de Cacimbas/PB, usando de suas atribuições e competências legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Cacimbas/PB e demais normas correlatas,

COSIDERANDO o disposto no art. 158, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que “Pertencem aos Municípios [...] o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimento pagos, a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) em Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário (RE) Nº 1.293.453/RS, com repercussão geral, fixou tema nº 1.130 nos seguintes termos: “Pertence ao Município [...] a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, [...] da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que o referido Acórdão estabeleceu que “A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 – que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal – é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais”, sendo, portanto, plenamente possível a retenção por parte do Município;

COSIDERANDO que IRRF é normatizado pelo art. 158, inciso I Constituição Federal, pelo art. 64 e §5º da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo art. 15 caput e §1º da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e pela instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que é requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição, previsão e especialmente, “in casu”, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional de cada ente da federação, conforme previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que “Dispõe sobre a retenção de atributos incidentes sobre pagamento efetuados a pessoa jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações”;

CONSIDERANDO a publicação da instituição Normativa nº 2.145, de 26 junho de 2023, que alterou a IN RFB nº 1.234/2012 incluindo o art. 2º-A o qual estabelece que “os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos internos, treinamento de equipes, bem como informação aos fornecedores sobre a mudança de procedimentos tributários os quais ensejam a necessidade de adaptação dos documentos fiscais, boletos, recibos e guias de pagamento.

DECRETA:

Capítulo 1 – Introdução

Art. 1º Este Decreto Executivo adere a arrecadação do imposto de Renda Amplo Retido na Fonte (IRRF), previsto no art. 158, inciso I da Constituição Federal, combinado com a IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas atualizações, incidente sobre a aquisição de bens ou serviços pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º Para fins de arrecadação do IRRF, o Município, nas contratações para aquisição de bens ou serviços, deverá observar o disposto no art. 158, inciso I da Constituição Federal, no art. 64

da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 15 e §1 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e na instrução Normativa da Receita Federal Brasil (RFB) nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas posteriores alterações, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.293,453/RS, e Tema de Repercussão Geral nº 1.130.

Parágrafo Único. Na hipótese de alteração legislativa ou normativa, bem como eventual alteração de entendimento dos tribunais superiores sobre os fundamentos deste Decreto, deverá haver a aplicação imediata quando não necessitar regulamentação.

Art. 3º Este Decreto tem abrangência em todas as contratações realizada pelo Município, incluindo os órgãos da Administração Direta e Indireta, autarquia e fundações.

Capítulo II – IRRF da Pessoa Jurídica

Art. 4 O IRRF incidente sobre a aquisição de bens e serviços em geral a pessoas jurídicas realizada pelo Município, na forma do art. 3º deste Decreto, observará as alíquotas constantes no Anexo Único deste Decreto, e alíquotas especiais definidas no texto da instrução Normativa nº 1.234/2012 e Decreto Federal nº 9.580/2018.

Art. 5º Não serão retidos os valores correspondentes ao IFFR nos pagamentos efetuados a:

I – Templos de qualquer culto;

II – Partidos políticos;

III – instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV – Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9,532, de 1997;

V – sindicatos, federações e confederação de empregados;

VI – Serviços sociais autônomos, criados ou autorizado por lei;

VII – conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII – fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX – Condomínio edilícios;

X – Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado De Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XI – pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XII – órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XIII – despesas miúdas de pronto pagamento, a título de adiantamento até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;

XIV – título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XV – Entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro 2002;

XVI – título de Contribuição para o custeio da iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidores de energia elétrica com base em convênios firmados com o Município;

XVII – O microempreendedor individual;

XVIII – Empresas enquadradas no PERSE;

XIX – demais pagamentos constantes no art. 4º da Instrução Normativa da RFB nº 1.234/2012

§1º A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas.

§ 2º A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º deverá ser declarada e comprovada, conforme anexos II, III, e IV da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012

Capítulo III – IRRF da Pessoa Física

Art. 6º A arrecadação do IRRF dos pagamentos efetuados a pessoas físicas pelos bens e serviços prestados devem seguir a tabela progressiva respeitadas as faixas de isenções e deduções permitidas ou o modelo do desconto simplificado, conforme regras estabelecidas no Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e da Medida Provisória nº 1.171, de 30 abril de 2023 e suas atualizações,

§1º Caberá ao departamento de contabilidade e/ou tesouraria escolher, no ato do pagamento, o método de retenção do IFFR que gerar o menor tributo, exceto nos casos de manifestação por escrito do servidor ou prestador de serviços, o qual deverá apresentá-la junto com a comprovação fiscal após a prestação de serviço.

§2º O prestador de serviços pessoa física que tiver dependentes, deve apresentar declaração contendo nome, data de nascimento, grau de parentesco e documento comprobatório do vínculo.

Capítulo IV – Disposições Gerais

Art. 7º As retenções serão realizadas no momento do pagamento dos valores decorrentes da prestação dos serviços ou fornecimento dos bens contratados, uma vez atestados e liquidados, mediante recolhimento aos cofres municipais.

Parágrafo Único Nos pagamentos realizados pelos órgãos da Administração Indireta, autarquias e fundações, bem como pelo Poder Legislativo, todo o produto da arrecadação do IRRF deverá ser remetido aos cofres do caixa municipal, em observância ao princípio da unidade de tesouraria até dia 20 do mês subsequente ao fato gerador, retroagindo para o dia útil anterior caso este não seja dia útil.

Art. 8º Devem ser adotadas as medidas necessárias junto aos fornecedores para ajuste e adaptação das notas fiscais, boletos, recibos e guias de pagamento, principalmente quando feito através de códigos de barra ou código PIX, para que haja a retenção na fonte do imposto de renda.

Parágrafo Único. O órgão contratante deverá notificar seus contratados para fins de adequação ao disposto neste Decreto.

Art. 9º Os prestadores de bens e serviços constantes no Anexo Único deste Decreto deverão, a partir da sua vigência, emitir notas fiscais, faturas ou recibos observando as regras de retenção dispostas na instrução Normativa da RFN nº 1.234/2012, sob pena de não aceite por partes dos órgãos e entidades municipais contratantes.

Art. 10 As notas fiscais, faturas ou recibos devem ser informadas à RFB através do envio no E-Social e da EFD-REINF, de acordo com os prazos e regras estabelecidos nos respectivos normativos legais específicos.

Art. 11 Nos cálculos efetuados do imposto de renda de pessoa físicas e jurídicas serão cobrados valores abaixo de dez reais.

Art. 12 Os bens e serviços contratados através de agenciamento de frota, publicidade ou de viagens deve obedecer às regras e formalidades estabelecidas na IN RFB nº 1.234/2012, dentre elas o do fornecimento do número individualizados dos CNPJ dos subcontratados para efeito de retenção e informação das obrigações acessórias.

Art. 13 O não recolhimento do IFFR nos montantes e prazos estabelecidos neste decreto estarão sujeitos a multa de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou a diferença de imposto sobre a renda.

Parágrafo Único As multas e juros devidos pelo atraso no envio de informações deverão ser recolhidas pelo agente público que der causa através da abertura de processo administrativo.

Art. 14 Caberá a administração do poder ou órgão consultar a cada pagamento o desenquadramento do Micro Empreendedor individual ou Optante pelo Simples Nacional.

Art. 15 Empresas que se enquadrem no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), deverão apresentar destaque na nota fiscal, fatura ou recibo deste enquadramento sob pena de haver a retenção pelo valor total da prestação do serviço.

Art. 16 As Companhias de fornecimento de energia elétrica, telefonia, internet e demais fornecedores que utilizam boletos com código de barra ou código pix terão 30 dias para se adaptar a geração da codificação pelo valor líquido já abatido o valor do IR Amplo definido neste decreto.

Parágrafo Único Para os casos em qual haja mais de um tipo de alíquota deverá a companhia ou fornecedor apresentar notas ou faturas separadas, ou identificá-la de forma clara no documento fiscal.

Art. 17 Ficam os consórcios públicos no qual o município estiver vinculado obrigados a repassar até dia 20 do mês subsequente o valor do IR Amplo sobre prestadores de serviços atrelados aos contratos de rateio.

§1º Fica proibida a tributação do IR Amplo diretamente sobre a administração do consórcio público tendo em vista sua imunidade fiscal prevista no §2 do art. 150 da Constituição Federal.

§2º A retenção prevista no art. 17 será efetuada único e exclusivamente sobre os prestadores de serviços e fornecedores que foram subcontratados pelo consórcio, ficando o critério de retenção e repasse ao município, sob as mesmas do rateio definidas pelo consórcio.

Art. 18 Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Cacimbas, 27 de outubro de 2023.

NILTON DE ALMEIDA
- Prefeito Constitucional -
Município de Cacimbas/PB

ANEXO ÚNICO

TABELA DE BENS E SERVIÇOS PRESTADOS E RESPECTIVAS ALIQUOTAS DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE BASEADA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.234, DE 11 JANEIRO DE 2012

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO PERCENTUAL	NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO PERCENTUAL
<ul style="list-style-type: none">- Gasolina inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquirido de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do Art. 19;- Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquiridos diretamente do produtor, importador ou distribuidor de que trata o Art. 20;- Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o Art. 21;- Gasolina exceto gasolina de aviação, óleo diesel gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;	0,24%

<ul style="list-style-type: none"> - Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes de comerciante e varejistas; - Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; - Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo “Combustível Social”, fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzida nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). 	
<ul style="list-style-type: none"> - Alimentação; - Energia Solar; - Serviços prestados com emprego de materiais; - Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; - Serviços hospitalares de que trata o Art. 30; - Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e Citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o Art. 31; - Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; - Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; - Mercadorias e bens em geral; 	<p>1,2%</p>

<ul style="list-style-type: none"> - Transporte internacional de cargas efetuados por empresas nacionais; - Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; - Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o §1 do Art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejista; - Produtos a que se refere o § 2º do Art. 22; - Produtos de que tratam as alíneas “c” a “k” do inciso I do Art. 5º; - Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da confins e da Contribuição para o Pis/Pasep, observando o disposto no § 5º do Art. 2º. 	
<ul style="list-style-type: none"> - Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850; - Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais; - Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamentos mercantil, cooperativas de crédito, 	2,4%

